



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2  
Processo nº : 13839.000754/96-29  
Recurso nº : 118.938 - EX OFFICIO  
Matéria : I R P J - EX. 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS S/P  
Interessada : S/A HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO  
Sessão de : 15 de ABRIL de 1999  
Acórdão nº : 107-05.615

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É NULA A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS FORMAIS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DO DECRETO Nº 70235/72.**

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS S/P.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº : 13839.000754/96-29

Acórdão nº : 107-05.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 13839.000754/96-29  
Acórdão nº : 107-05.615

Recurso nº 118.938  
Recorrente DRJ em CAMPINAS S/P

## RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - Campinas/SP, que declarou nulo o lançamento suplementar por não preencher os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório. 

Processo nº : 13839.000754/96-29  
Acórdão nº : 107-05.615

## VOTO

Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, Relator

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS